

Junho de 1843 - e recursos estabe-
lecidos nas Leis, para sustentar
a sua justiça; ao Governo proem.
de P. St. não cabe nenhuma in-
tervenção sobre o objecto. É este o
meu juizo P. St. proem Resol-
verá o mais justo - Lisboa 7 de
Junho de 1843 - O Procurador
G. da Coroa J. de C. et A. Ottolenz

133
J. de C. et A. Ottolenz

Idem de 3 de Fevr. de 1843
sobre Off. do Juiz de Paz de
S. Martinho da Ganchra
à cerca de dividas que
se lhe offerece relativas á
circular do Juiz de Direito
de Ponte de Lima

7 Senhora - Tenho por infundada das 60
observações feitas pelo Juiz de Paz
da Freguezia de S. Martinho
de Ganchra para deixar de cum-
prir a ordem do Juiz de Direito
da Comarca de Ponte de Lima
relativa ás conciliações sobre di-
vidas de clinheiro provenientes de
mutuo, a qual, com algumas modi-
ficações, e declarações, deve

ser executada. O Alvará de 26 de Setembro de 1752, na clausula 5.^a expressamente denega accão ao credor de dividas sujetas ao manifesto, e não manifesta, para as pedir em juizo, ou fora d'elle - a conciliação não é ainda accão em juizo, mas é um modo de pedir fora de juizo, que não deve ser admittido pela Authorida de Publica sem aquelle requisito da Lei, nos casos, em que elle é necessario. Pelo Artigo 212 da Novissima Reforma Juclia-ria o auto da Conciliação tem a forza de sentença, procluz execu-ção a parella, e se for admittida sem manifesto, nos cre-ditos provenientes de mutuo obri-gação a elle a Lei ficaria clara-mente fructada, e contra o seu expresso preceito, temia o credor exe-cução em juizo, que é mais que a accão. As razões expostas pelo Juiz de Paz Representante não convencem a illegalidade do Standado do Juiz de Direito. Posto que em regra a Lei não obri-gue as partes, que propoem a concilia-

coens a apresentar os titulos funda-
mentaes do seu pertencido direito, 137
1770
esta regra geral está modificada
naquelles casos, em que qualquer Lei
especial exige esta apresentação
para algum petitorio judicial,
ou extra judicial, como na hy-
pothese do manifesto, em que é ex-
presa a disposição do Alvará de 26
de Setembro de 1762, que assim cons-
titue uma excepção da quella regra
geral. O manifesto para a concilia-
ção pode ser feito por lembrança,
como civilia litigiosa, e o credor,
a quem não convier intentar a ac-
ção contenciosa pode igualmente
renunciar ao seu direito dar bai-
ra no manifesto. Embora a Lei não
admitta senão auto de concilia-
ção, Revelia, ou Circumducção, u-
ma vez que o juiz de Páz não ad-
mitta a conciliação, não designe
dia e hora para ella, não defira a
citação sem offercimento do ma-
nifesto, não ha necessidade de
formar nenhum auto da exclusão
da conciliação por esta falta
segundo a Resolução 11.^a das
de 12 de Junho de 1770, somente

estão obrigadas a manifestar as divi-
das de dinheiro provenientes de mu-
tuo gratuito, ou com juros, que exce-
derem a dez mil reis, e assim é claro
que sobre todas as quantias meno-
res que a quella somma, deve ser
a dita a conciliação, sem
nenhuma necessidade de
manifesto: e é esta a primeira
excepção, que assigna, fazer á ge-
neralidade da Ordem do Juiz de
Direito da Comarca de Ponte de
Lima. Também pela Resolu-
ção 6.^a das já notadas nos contra-
ctos de mutuo de dinheiro verbaes,
e gratuitos não há obrigação de
manifesto, antes de se pôr a ac-
ção em Juizo, e como a conciliação
não é ainda a acção em Juizo,
não pode ella nestes contractos
ser repetida por falta de mani-
festo, quando forem se effitue
pelo reconhecimento da dívida,
e obrigação do pagamento, não
deve o auto de conciliação que vai
ter os effectos de sentença, ser entre
que ao cura dor, sem que este apresente
primeiro no Juizo de Paz o documen-
to comprobativo do manifesto, sendo

Junto esta outra modificação, que convém
fazer na doutrina do Standact
do juiz. Quando forem as som-
mas excederem a dez mil reis, e
proviem de empréstimos gratuitos,
ou com juros, e os contractos forem es-
criptos, ou ainda sendo verbaes
com estipulação de juros, não de-
vem ser attendidos os credores,
que requererem a conciliação
sem que conjunctamente offere-
cã a certidão do competente
manifesto. Parece-me portanto
que cumpre responder ao juiz de
Paz representante que cumpra a
Ordem do juiz de Direito com as
modificações apontadas. 1.
quanto se me offerece dizer so-
bre o objecto. 2.º Se forem Stan-
clará o mais justo - Lisboa 7 de
Junho de 1843 - O Procurador
Gal da Coroa J. de C. d' Aguiar
Ottolini

Idem de 2 de Junho de 1843
e 16 de Fevr. do d.º anno á cerca
da entrega do res Hespa-
nhol de 1.º Precio preso em
V.ª Nova de Peguengos.